



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.904132/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.484 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de abril de 2020
Recorrente ADAMI S/A MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 143.

Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação do indébito fiscal, nos termos do art. 170 do CTN. Outrossim, ante a inexistência de juntada de documentos comprobatórios do IRRF, se demonstra incabível a aplicação da Súmula CARF nº 143.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Acórdão de nº 07-36.695, proferido pela 3ª Turma da DRJ/ FNS, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Por meio do Despacho Decisório de folha 59, foi reconhecido, em parte, direito creditório, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no importe de R\$ 2.368.270,69. Todavia, a Interessada pleiteia o montante de R\$ 2.454.281,53, ou seja, há uma diferença de R\$ 86.010,84 em litígio.

Deste modo, foi homologada parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 03617.73388.210906.1.7.02-3409, e não-homologadas as compensações informadas nas DCOMP nº 34832.22980.121206.1.3.02-980 e 23178.20308.050407.1.3.02-1018, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados no importe de R\$ 254.647,44, acrescido de multa e juros de mora.

No Despacho Decisório consta o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JOAÇABA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 834770937

DATA DE EMISSÃO: 11/05/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
83.054.478/0001-21	ADAMI SA MADEIRAS

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27160.53546.050407.1.7.02-8051	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10925-904.132/2009-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	22.190,96	2.292.850,56	783.051,62	0,00	0,00	3.098.093,14
CONFIRMADAS	0,00	14.606,59	2.292.850,56	704.625,15	0,00	0,00	3.012.082,30

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.454.281,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.098.093,14

IRPJ devido: R\$ 643.811,61

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.368.270,69

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03617.73388.210906.1.7.02-3409

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

34832.22980.121206.1.3.02-9805 23178.20308.050407.1.3.02-1018

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
254.647,44	50.929,47	131.382,40

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se vê, houve glosa de parte do valor informado a título de “retenções na fonte” e “estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores”.

No termo de “Informações Complementares da Análise de Crédito” (f. 61/62), figuram as seguintes informações em relação aos valores glosados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	916	1.950,57	0,00	1.950,57	Retenção na fonte não comprovada
07.450.604/0001-89	6800	5.333,80	0,00	5.333,80	Retenção na fonte não comprovada
33.010.851/0001-74	916	102,30	0,00	102,30	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	5706	390,51	192,81	197,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		7.777,18	192,81	7.584,37	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2003	11311.05086.190307.1.7.02-0330	385.132,03	315.936,82	69.195,21	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2003	11311.05086.190307.1.7.02-0330	9.231,26	0,00	9.231,26	Compensação não confirmada
Total		394.363,29	315.936,82	78.426,47	

Do termo de “Detalhamento da Compensação”, destaca-se o seguinte demonstrativo (f. 59/60):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Dárf

DCOMP Nº: 27160.53546.050407.1.7.02-6051 Situação: homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 05/04/2007
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Original (R\$): 1.111.339,66
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.177.020,04

Imp. Dárf	Processo de Cobrança	Código de Recolha	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10925-904.621/2009-32	2362	01-01/2004	REAL	27/02/2004	Principal	233.894,84	233.894,84	233.894,84	46.778,56	8.325,65	233.894,84	0,00
	10925-904.621/2009-32	2362	01-02/2004	REAL	31/03/2004	Principal	396.341,92	396.341,92	396.341,92	65.396,41	8.640,25	396.341,92	0,00
	10925-904.621/2009-32	2362	01-03/2004	REAL	30/04/2004	Principal	390.537,71	390.537,71	390.537,71	23.197,00	3.905,37	390.537,71	0,00

Irresignada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 2 a 19, na qual alega, em síntese, que:

Glosa de crédito em duplicidade

Uma das justificativas do Despacho Decisório foi glosar os valores de R\$ 69.125,21 e R\$ 9.231,26 referente à DCOMP nº 11311.05086.190307.1.7.02-0330. Todavia tais valores estão sendo cobrados no processo administrativo nº 10925.904132/2009-81, mas a empresa não pode ser apenada em duplicidade.

Glosa de retenções de IR

Outra justificativa para a redução do crédito foi a retenção de IR na fonte não comprovada.

- Seguem anexos os comprovantes do Bradesco e do Itaú que comprovam as retenções efetuadas.

Ausência de motivação do ato administrativo (despacho decisório)

- A evasiva motivação (e falta de motivo) que ensejou o indeferimento das aludidas declarações foi a seguinte: “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”.

- Nos itens II e III acima constam as glosas dos créditos acerca das quais se defende a empresa em razão de que pode compreender de onde procedem. Porém, os valores superam os montantes ali questionados e o restante da suposta “insuficiência de crédito” não foi devidamente explicitado pela autoridade fiscal.

- Vislumbra-se o nítido vício de motivação “de fato”.

- Patente também é a falta de motivação “de direito”, aí entendida a devida exposição do fundamento normativo suficiente para amparar o indeferimento supra, pois a ação da Administração Pública deve estar calcada em lei.

- A autoridade fiscal limita-se a apontar dispositivos que conferem direito à empresa e não a respectiva negativa, o que restringe seu direito constitucional de ampla defesa.

Denúncia espontânea

Ao que se depreende com muito esforço do despacho decisório contestado – esforço que não salva o ato administrativo da falta de motivação - o crédito não foi suficiente para a compensação declarada pela empresa porque, em relação à DCOMP nº 27160.53546.050407.1.7.02-8051, foram computadas as multas moratórias sobre os valores principais de R\$ 233.894,84, R\$ 396.341,92 e R\$ 390.537,71 (períodos de apuração 01, 02 e 03/2004).

- No entanto, não cabe a aplicação da multa de mora neste caso.

- Esta DCOMP é uma retificadora. A DCOMP original a qual ela está vinculada é a DCOMP 15237.88674.200504.1.3.02-6803, enviada em 20.05.2004.

Por sua vez, a DCTF referente aos períodos de apuração 01, 02 e 03/2004 foi enviada posteriormente em 28.06.2005 (vide documentos em anexo).

- Logo, a DCOMP 15237.88674.200504.1.3.02-6803 foi enviada antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização em face dela instaurado.

Acrescente-se que a empresa incluiu no cálculo da obrigação tributária compensada o valor dos juros de mora, excluindo apenas a multa.

- Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ausência de apresentação dos dispositivos que fundam a imposição da multa e dos juros

A autoridade fiscal deixou de arrolar quais os dispositivos legais que amparam a imposição de multa e juros de mora.

- Assim, requer a nulidade do despacho decisório recorrido.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/ FNS julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo o direito creditório suplementar no valor de R\$ 80.677,04 a título de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003 e a não-incidência da multa de mora na compensação das estimativas mensais de IRPJ, dos meses-calendário de janeiro, fevereiro e março de 2004, por conta da caracterização da denúncia espontânea da infração. Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Na hipótese de compensação de estimativa não homologada, o débito será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão de dívida.

Por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração da IRPJ a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA.

Configura denúncia espontânea a situação em que o contribuinte efetua o pagamento ou a compensação do débito (tributo, acrescido dos juros de mora), antes ou concomitante à apresentação das declarações que constituem o crédito tributário, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O despacho decisório deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é

que implicará na invalidade do ato administrativo, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante manifestação de inconformidade abrangendo não só questões preliminares como também razões de mérito descabe a proposição de nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por sua vez, DRF/JOA, às e-fls. consignou a informação fiscal nº 25/2015 que procedeu à compensação no valor de R\$ 2.448.947,73 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), utilizando o crédito deferido nestes autos, em que considerou o valor adicional de R\$ 80.677,04 de crédito suplementar deferido pela DRJ/FLN:

Compensamos o valor de R\$ 2.448.947,73 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), utilizando o crédito deferido nos autos do processo abaixo identificado:

PROCESSO	TRIBUTO	ANO CALENDÁRIO	VALOR (R\$)
10925.904.132/2009-81	Saldo Negativo IRPJ	2003	2.448.947,73

Os débitos amortizados estão identificados abaixo:

TRIBUTO	PA	VENCIMENTO	VALOR (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)	PROCESSO
2362	02/2004	31/03/2004	404.982,17	0,00	10925.904.621/2009-32
2362	03/2004	30/04/2004	390.537,71	0,00	10925.904.621/2009-32
2362	01/2004	27/02/2004	233.894,84	0,00	10925.904.621/2009-32
2362	04/2004	31/05/2004	414.108,52	0,00	10925.904.773/2009-35
2362	07/2004	31/08/2004	382.201,36	0,00	10925.904.774/2009-80
2362	08/2004	30/09/2004	570.450,25	0,00	10925.904.775/2009-24
2362	05/2005	30/06/2005	39.313,91	0,00	10925.904.776/2009-79
5856	11/2006	15/12/2006	101.364,39	24.996,10	10925.904.777/2009-13
2362	01/2004	27/02/2004	175.159,36	175.159,36	10925.904.778/2009-68

As DCOMP's analisadas e homologadas até o limite do crédito, são:

PER/DCOMP nº	Resultado	PER/DCOMP nº	Resultado
27160.53546.050407.1.7.02-8051	Homologada total	30793.46114.210906.1.7.02-6659	Homologada total
24568.96960.210906.1.7.02-5707	Homologada total	14740.40539.210906.1.7.02-8591	Homologada total
03617.73388.210906.1.7.02-3409	Homologada total	34832.22980.121206.1.3.02-9805	Homologada parcial
23178.20308.050407.1.3.02-1018	Aguardando Decisão		

Para ciência ao interessado desta informação fiscal, bem como, do Acórdão 07-36.695 da DRJ Florianópolis.

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que a informação fiscal nº 25/2015 da DRF/JOA, que faz parte da decisão proferida pela DRJ/FNS, considerou o valor adicional de R\$ 80.677,04 de crédito suplementar por esta deferido, porém, deixou de considerar o total do benefício obtido pela Recorrente e que estaria faltando a diferença no valor de R\$ 104.367,32:

Com efeito, ao compararmos as compensações que não haviam sido anteriormente homologadas com as que restaram homologadas pela Informação Fiscal 25/2015, chegaremos à conclusão de que somente houve o aproveitamento de R\$ 111.683,02 de um total de R\$ 216.050,34 que foi reconhecido pela DRJ/FNS.

A pergunta é: onde foi parar a diferença de R\$ 104.367,32?

Observem-se as telas próprias do despacho decisório em comparação com a Informação Fiscal 25/2015:

Despacho decisório:

Despacho decisório:

Imp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetário	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)	Valor amortizado do débito (B)	Saldo devido (A - B)
	10925-904.776/2009-79	2362	01-05/2005	REAL	30/05/2005	Principal	39.313,91	39.313,91	3.999,18	0,00	35.314,73

Imp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetário	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)	Valor amortizado do débito (B)	Saldo devido (A - B)
	10925-904.777/2009-13	5856	01-11/2006	REAL	15/12/2006	Principal	101.364,39	101.364,39	0,00	0,00	101.364,39

Informação Fiscal 25/2015:

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 25/2015

Compensamos o valor de R\$ 2.448.947,73 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), utilizando o crédito deferido nos autos do processo abaixo identificado:

PROCESSO	TRIBUTO	ANO CALENDÁRIO	VALOR (R\$)
10925.904.132/2009-81	Saldo Negativo IRPJ	2003	2.448.947,73

Os débitos amortizados estão identificados abaixo:

TRIBUTO	PA	VENCIMENTO	VALOR (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)	PROCESSO
2362	02/2004	31/03/2004	404.982,17	0,00	10925.904.621/2009-32
2362	03/2004	30/04/2004	390.537,71	0,00	10925.904.621/2009-32
2362	01/2004	27/02/2004	233.894,84	0,00	10925.904.621/2009-32
2362	04/2004	31/05/2004	414.108,52	0,00	10925.904.773/2009-35
2362	07/2004	31/08/2004	382.201,36	0,00	10925.904.774/2009-80
2362	08/2004	30/09/2004	570.450,25	0,00	10925.904.775/2009-24
2362	05/2005	30/06/2005	39.313,91	0,00	10925.904.776/2009-79
5856	11/2006	15/12/2006	101.364,39	24.996,10	10925.904.777/2009-13

Ou seja: o saldo que havia restado devedor no despacho decisório em relação ao tributo 2362 (R\$ 35.314,73) agora foi homologado, bem como a diferença entre o saldo devedor anterior do tributo 5856 de R\$ 101.364,39 e o saldo devedor atual de R\$ 24.996,10, vale dizer, R\$ 76.368,29.

Então, R\$ 35.314,73 somados aos R\$ 76.368,29 totalizam R\$ 111.683,02.

De novo: está faltando R\$ 104.367,32.

Este crédito faltante é suficiente para homologar totalmente o saldo devedor de R\$ 24.996,10 e boa parte do saldo devedor ref. à competência 01/2004 do tributo código 2362 cujo saldo devedor é de R\$ 175.159,36:

5856	11/2006	15/12/2006	101.364,39	24.996,10	10925.904.777/2009-13
2362	01/2004	27/02/2004	175.159,36	175.159,36	10925.904.778/2009-68

Num outro giro sobre a questão, observa-se que no despacho decisório o crédito originário então reconhecido (que estava errado) importava em R\$ 2.368.270,34 e o crédito valorado importou em R\$ 2.547.779,35.

Agora, a DRJ reconheceu um crédito originário de R\$ 2.448.947,73. Por conseguinte, o crédito valorado deveria ser muito maior (em torno de R\$ 2.634.571,49, aplicando-se uma simples "regra de três"). Entretanto, quando se tenta aferir o crédito valorado utilizado pela Informação Fiscal 25/2015, chega-se num valor de R\$ 2.511.857,05.

Note-se que, por esse outro ângulo, também se chega à conclusão de que boa parte do benefício obtido pela Recorrente deixou de ser considerado pela Informação Fiscal 25/2015.

É o que se pretende reformar com o presente recurso. Em outras palavras, é necessário fazer valer a decisão da DRJ em todos os seus consectários financeiros.

3. DO PEDIDO.

Pelo exposto, requer-se o recebimento do presente recurso voluntário para determinar que seja considerado todo o benefício obtido pela recorrente (oriundo da decisão da DRJ) nas compensações ref. ao tributo 5856 (PA 11/2006), zerando seu saldo devedor e 2362 (PA 01/2004), reduzindo seu saldo devedor, ambos referidos na Informação Fiscal 25/2015, tendo que vista que, conforme os fundamentos acima apresentados, resta considerar uma parte do crédito da recorrente em tais compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de compensação de crédito tributário, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, que, por intermédio do Despacho Decisório, foi reconhecido, em parte, no valor de R\$ 2.368.270,69.

Todavia, a Recorrente pleiteou o montante de R\$ 2.454.281,53, ou seja, há ainda uma diferença de R\$ 86.010,84 em litígio, conforme planilha a seguir:

Crédito Despacho Decisório Homologado parcialmente – R\$2.368.270,69 Litígio – diferenças de R\$86.010,84 (R\$78.426,47 + R\$7.584,37) - Estimativas Compensadas de R\$78.426,47 (R\$783.051,62 – R\$704.625,15 - IRRF de R\$7.584,37 (R\$22.190,96 – R\$14.606,59)

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	916	1.950,57	0,00	1.950,57	Retenção na fonte não comprovada
07.450.604/0001-89	6800	5.333,80	0,00	5.333,80	Retenção na fonte não comprovada
33.010.851/0001-74	916	102,30		102,30	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	5706	390,51	192,81	197,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		7.777,18	192,81	7.584,37	

Após análise da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, a DRJ/FNS reconheceu-lhe o direito creditório suplementar no valor de R\$ 80.677,04, a título de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003, bem como a não-incidência da multa de mora na compensação das estimativas mensais de IRPJ, dos meses-calendário de janeiro, fevereiro e março de 2004, por conta da caracterização da denúncia espontânea da infração, assim discriminados:

DRJ – Manifestação de Inconformidade procedente em parte – R\$80.677,04

Estimativas Compensadas de R\$78.426,47

IRRF

(a) Bradesco Capitalização S/A – CNPJ 33.010.851/0001-74	Valor reconhecido	R\$102,30
(b) Banco Itaú S/A – CNPJ 60.701.190/0001-04	Valor reconhecido	R\$197,70
(c) Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0001-91	Valor reconhecido	R\$1.950,57

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que “*com efeito, ao compararmos as compensações que não haviam sido anteriormente homologadas com as que restaram homologadas pela Informação Fiscal 25/2015, chegaremos à conclusão de que somente houve o aproveitamento de R\$ 111.683,02 de um total de R\$ 216.050,34 que foi reconhecido pela DRJ/FNS. A pergunta é: onde foi parar a diferença de R\$ 104.367,32?*” Argumenta, ainda, que a DRE/ JOA ao emitir informação fiscal nº 25/2015 teria desconsiderado o total do benefício obtido pela Recorrente

Contudo, equivocou-se a Recorrente e indica valores diversos daquele objeto de litígio. Em verdade, a parcela do crédito que restou litigiosa é apenas a de 5.333,80, referente a valor oriundo de retenção na fonte não comprovada:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.450.604/0001-89	6800	5.333,80	0,00	5.333,80	Retenção na fonte não comprovada

Desta maneira, caberia à Recorrente dialogar com o acórdão de piso e demonstrar a retenção sofrida - já que essa seria a origem a do crédito pleiteado – quer pela juntada dos informes de rendimentos emitido pela fonte pagadora, quer pela apresentação qualquer outro meio de prova que possibilitasse a aplicação da Súmula CARF nº 143, *in verbis*:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

De fato, em casos em que a Recorrente não dispõe do mencionado comprovante retenção, é necessário a produção de conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

Veja que a escrituração contábil faz prova em favor da Recorrente de acordo com Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, abaixo transcritos:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Contudo, a Recorrente não carrou aos autos documentos de sua contabilidade que dessem suporte ao reconhecimento do crédito pleiteado, mesmo sendo seu o ônus da prova, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vale lembrar que a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Isso porque a autoridade julgadora, ao se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Vale a ressaltar que essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do

art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado, o que, como já explicado, não ocorreu.

Concluo, portanto, que não foram juntados aos autos os documentos hábeis para comprovação do alegado e deve ser mantido acórdão de piso, posto que a Recorrente em suas razões recursais limitou-se a indicar e pleitear valores diversos daquele objeto de litígio.

Destaque-se que todos os documentos apresentados foram examinados. Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o acórdão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça